COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.408, de 2008)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.624/2008, de autoria do Deputado TADEU FILIPELLI, propõe alteração no texto do Estatuto do Desarmamento de modo a incluir os integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito entre aquelas categorias profissionais às quais é permitido o porte de arma de fogo.

Em sua justificação, o Autor, entre outras considerações, argumenta que, "Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realização de sua segurança pessoal durante o trabalho".

Prossegue, esclarecendo que a "fiscalização do trânsito envolve grande risco", sendo "necessário, portanto, conceder o porte de meios



que permitam a realização da defesa pessoal dos servidores envolvidos nessas missões", não enxergando "justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de fiscalização, às quais já é concedido o porte de arma, como os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal, por exemplo".

Finalmente, considera que a inclusão dos "servidores dos departamentos de trânsito no rol das classes profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo" aplicará "os mesmos critérios de concessão já garantidos aos integrantes de outros órgãos de fiscalização".

No curso da tramitação da proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.408, de 2008, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, que, busca incluir, especificamente, os agentes de trânsito das Secretarias Municipais de Trânsito também entre as categorias profissionais às quais é permitido o porte de arma de fogo.

O Autor da proposição apensada, seguindo por linha de argumentação semelhante à adotada pela proposição principal, acrescenta, como exemplo dessa necessidade, circunstâncias como a da abordagem de um condutor de um veículo para verificação de sua regularidade, quando o agente de trânsito municipal fica exposto a um elevado risco porque o condutor abordado poderá estar alcoolizado e reagir de forma violenta à abordagem; ou como no caso de veículo ter sido roubado e os ladrões, na iminência de serem presos, poderão atentar contra a integridade física do agente; ou, ainda, em uma situação em que o veículo poderá estar sendo utilizado para a prática de um ilícito — condução de assaltantes, "seqüestro-relâmpago" etc.

Assim, nos termos dessa argumentação, "pela própria natureza de sua atividade, o agente municipal de trânsito está exposto a riscos contra sua vida ou integridade física, o que faz com que ele se enquadre dentro do grupo de agentes estatais que na concepção da própria norma legal, foi considerado como merecedor de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma"

Apresentado em 25 de junho de 2008, o PL 3.624/2008, foi distribuído, no dia 03 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, sendo-lhe apensado, em 11 de dezembro de 2008, o PL 4.408/2008, anteriormente referido.

Arquivada a proposição principal, em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada, em15 de fevereiro de 2011, também nos termos do mesmo dispositivo, durante o seu trâmite nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, *c*, *d* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativa ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

As duas proposições que se apreciam, em resumo, pretendem que os agentes de trânsito passem a ter direito ao porte de arma de fogo, sendo que a segunda, mais específica, alcança apenas os da esfera municipal.

Em que pese os departamentos de trânsito não serem órgãos de segurança pública, pois não constam entre as instituições listadas no art. 144 da Constituição Federal, sua atividades estão estreitamente vinculadas à segurança pública.

E, apesar de ser esperado que das operações de fiscalização de trânsito participem, rotineiramente, os órgãos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos, isso normalmente não ocorre e os agentes de trânsito ficam totalmente desprotegidos.

Portanto, diante da incapacidade de os órgãos de segurança pública prestarem a devida proteção aos demais órgãos fiscalizadores, torna-se necessária a adoção de meios próprios para a proteção desses agentes, no caso, pela concessão do porte de arma de fogo.



Há de se ressaltar que, conforme já discutido por diversas vezes nesta Comissão, os integrantes de algumas categorias profissionais necessitam da concessão de porte de arma para que possam representar a autoridade do próprio Estado.

Perceba-se que, ao se fazer uso da expressão "agentes das autoridades de trânsito", como proposto no Substitutivo a ser apreciado, não só foi adotada a expressão formalmente trazida pelo Código de Trânsito Brasileiro, como ela também alcança esses agentes de todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), embora, para não remanescer qualquer dúvida, esses entes tenham sido enunciados de forma expressa no Substitutivo.

Por outro lado, por breves alterações nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, foram trazidas para os agentes das autoridades de trânsito, algumas das regulações hoje vigentes para outras categorias que detêm a prerrogativa de portar armas de fogo.

Deve-se enfatizar que a autorização de porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito, além de todos os outros requisitos, também está condicionada ao interesse do ente federativo que os subordina.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.624, de 2008, e nº 4.408, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO ROMERO RODRIGUES
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.408, de 2008)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos agentes das autoridades de trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I inclua-se o seguinte inciso XI ao art. 6°:
- "XI os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não sejam policiais, quando em serviço."
- II dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:
- "§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.



§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito do inciso XI está condicionada, não só ao interesse do ente federativo que os subordina, bem como à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator